XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

WILSON ANTÔNIO STEINMETZ

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos; Wilson Antônio Steinmetz; Cláudia Mansani Queda de Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-729-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Os artigos contidos na presente publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho "Direitos Fundamentais II", durante o XXVII Congresso Nacional do Conpedi – Porto Alegre-RS, sobre o tema geral Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, nos dias 14, 15 e 16 de novembro de 2018. Neste conjunto de comunicações científicas consolidam-se os resultados das relevantes pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação de mestrado e doutorado em Direito, com artigos selecionados por meio de dupla avaliação cega por pares. São trabalhos advindos de pesquisas nacionais que levaram ao encontro científico várias controvérsias acadêmicas e desafios relativos às construções teóricas sobre direitos fundamentais e que contaram com relevantes pesquisas empíricas.

O número de artigos submetidos e aprovados foi de 18 ao todo, dos quais foram apresentados 17, com apenas uma ausência, sendo que dois deles com a participação dos coordenadores do Grupo de Trabalho. Todos foram permeados de intensos debates, desde o enfrentamento das dimensões gerais sobre o neoconstitucionalismo e a constitucionalização do direito, ao lado de outras duas contribuições acerca da fraternidade enquanto princípio. Discutiu-se a educação e seus atores a partir do conceito constitucional, alcançando-se reflexões a respeito dos direitos fundamentais ligados à saúde como direito fundamental, em abordagem sobre o espectro autista e também sobre a reprodução assistida, ao gênero feminino, à vulnerabilidade do idoso e acrescidos de discussões sobre os desafios relativos à infância e sua proteção integral, a englobar subtemas como as medidas sócio educativas até as questões que envolvem a nutrição infantil e a ciberpublicidade.

Foram igualmente objeto de análise temas relativos à liberdade religiosa e aos preconceitos relacionados às práticas ligadas à religião e à afro-descendência. Por derradeiro, houve também exposições sobre os conteúdos das perícias médicas como direito fundamental e a corrupção como um processo corrosivo em relação aos direitos fundamentais.

Os temas dialogados tem amplo espectro e demonstram a importância do encontro científico, além de enfrentarem problemas teóricos e práticos quanto à integridade dos direitos fundamentais, de forma que a leitura indicará a preocupação com a proteção efetiva da dignidade daqueles que integram o Estado Democrático de Direito.

Registre-se por parte desta coordenação os agradecimentos pela participação dos pesquisadores.

Prof. Dr. Wilson Antônio Steinmetz – UCS

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda De Toledo - FDSM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA DE SOCIEDADE FRATERNA: REFLEXÕES A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE CONSTRUCTION OF A NEW PARADIGM OF FRATERNAL SOCIETY: REFLECTIONS FROM THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY FOR THE CONCRETIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Bárbara Michele Morais Kunde [1]
Jorge Renato Dos Reis [2]

Resumo

A fraternidade é um importante valor no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, para a concretização dos direitos fundamentais e construção da sociedade mais justa, livre e solidária, necessário empregar o princípio da solidariedade, pois sua eficácia jurídica permite aproximar a Constituição da sociedade. São complementares o princípio da solidariedade e a fraternidade para que se consolide a capacidade de reconhecer o outro como parte integrante de uma sociedade norteada pelo bem comum, em que se realize a dignidade individual na consagração do grupo social mais harmônico e pacífico, titular de direitos fundamentais plenos.

Palavras-chave: Princípio da solidariedade, Fraternidade, Bem comum, Concretização de direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Fraternity is an important value in the Brazilian legal system,however, for the realization of fundamental rights and construction of a society more just, free and solidarity, it's necessary to employ the principle of solidarity, since its juridical effectiveness makes it possible to bring the Constitution closer to society. The principle of solidarity and fraternity are complementary to consolidate the capacity to recognize the other as an integral part of a society guided by the common good, in which individual dignity is achieved in the consecration of the most harmonious and peaceful social group, holder of rights fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of solidarity, Fraternity, Very common, Implementation of fundamental rights

[1] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa CAPES.

[2] Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos. Coordenador do Grupo de Pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado – Constitucionalização do Direito Privado", PPGD-UNISC

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações quanto à ordem jurídica, assumindo um papel ampliado no ordenamento jurídico brasileiro, e em vista de sua potencialidade, pode-se afirmar que desde então vem tomando a forma de um repositório geral de esperanças na construção de uma sociedade mais bem desenvolvida calcada em bases de justiça e solidariedade.

Neste cenário, ao mesmo tempo em que afirmou a sua normatividade, a Constituição manteve a tradição de indicar as estruturas do Estado, inovando, por outro lado, ao trazer definições valorativas e ideológicas, como se depreende de seu Preâmbulo, que traz a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça, entre outros, como valores de uma sociedade idealizada para ser fraterna, pluralista e desprovida de preconceitos.

Sendo reconhecida pelo seu poder norteador tem o efeito de dimensionar os comportamentos futuros de todos aqueles que estão sob o seu manto, independentemente de ideologias políticas ou grupos que transitoriamente ocupam o poder. Por esse motivo, compromissa toda a sociedade a assumir como objetivo fundamental da República brasileira a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

Diante deste quadro, a escolha do tema torna-se relevante porque a partir deste novo paradigma em que os direitos fundamentais são a afirmação da dignidade da pessoa humana em uma sociedade constituída de relações altamente complexas, exige a atenção e o compromisso com a concretização destes direitos. É por esta razão que o comando constitucional demanda a ação do Estado e da sociedade no sentido de buscar a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem comum, o que somente se alcança através da vivência fraterna em sociedade. Assim, considerando-se este contexto, partindo-se da distinção entre fraternidade e solidariedade, o problema a ser enfrentado é pode-se considerar a fraternidade valor constitucionalmente relevante a ser somado ao princípio da solidariedade para que o mesmo seja instrumento de concretização de direitos fundamentais?

O objetivo geral da pesquisa é analisar os traços de distinção entre fraternidade e o princípio da solidariedade, bem como sua inter-relação e a consequente repercussão na garantia de direitos fundamentais. Para responder ao problema, a investigação empregou o método de abordagem dedutivo, e o método de procedimento monográfico, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão, o trabalho será dividido em três partes. Na primeira parte, a presente pesquisa busca destacar a relevância da Constituição

Federal no ordenamento jurídico brasileiro como principal fonte normativa de direitos fundamentais, alguns dos quais não previstos em constituições anteriores. Igualmente enfatizará o caráter essencial dos princípios como mecanismos de concretização dos direitos fundamentais em face de sua essência como meios de aplicação e interpretação do direito a fim de aproximar a Constituição da sociedade.

Em um segundo momento a fraternidade será apresentada como valor ético-moral a nortear o Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, tal como preconiza o Preâmbulo da Carta Política de 88. Somente a partir da compreensão da inafastabilidade da fraternidade como valor informador da nova sociedade voltada ao bem comum é que tanto o Estado quanto a sociedade civil poderão efetivamente rumar à construção da harmonia e paz social mediante o asseguramento do exercício dos direitos fundamentais por todos os indivíduos.

Feitas as devidas distinções para com a fraternidade, a terceira parte será dedicada ao princípio da solidariedade para demonstrar que ele se revela como vetor de concretização dos direitos constitucionalmente assegurados, tendo a fraternidade como moldura inspiradora da idealizada transformação social. Isto porque não há dúvidas de que a fraternidade é um importante valor no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, para que os direitos fundamentais sejam concretizados e componham a sociedade mais justa, livre e solidária, as relações devem exceder a um compromisso moral para alcançar o patamar de dever jurídico. Desse modo, para que haja a proteção e defesa dos direitos fundamentais, notadamente os insculpidos na Constituição de 1988, é preciso compreender a dimensão do princípio da solidariedade de molde a lhe dar a maior amplitude possível como mecanismo de contribuição de cada indivíduo voltada à realização da dignidade humana, compreendida como a do corpo social.

2 A IDEIA DE CONSTITUIÇÃO E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição é a norma máxima de um ordenamento jurídico, consubstancia e ordena a forma de atuação do Estado, estabelecendo o regime político, a forma de organização do poder estatal e as limitações de seu exercício, assim como apresenta os direitos e garantias fundamentais como núcleos protetivos dos jurisdicionados.

Inaugurada a era democrática em nosso país, a relevância da Constituição como texto normativo máximo excedeu seu atributo positivo-formal com o reconhecimento de valor normativo aos direitos sociais, culturais e econômicos, além de ter eleito inovadoras diretrizes ideológicas em termos democráticos e humanitários.

A partir de então, mais do que uma simples norma, passou a ser um ideal nutrido por toda a sociedade, tendo por princípio fundamental a dignidade, dispondo, para tanto, de mecanismos suficientes a oferecer condições materiais de dissolução da indignidade humana muito bem diagnosticada na sociedade brasileira.

Além de inovações à ordem jurídica quanto aos conceitos de democracia, participação popular, liberdade, entre outros, a Constituição trouxe em seu bojo um farto catálogo de direitos individuais e garantias fundamentais, apontando um novo caminho para o cumprimento de tão nobres objetivos.

Dado seu conteúdo axiológico, para o alcance de seus propósitos, dentre eles a sociedade mais fraterna e igualitária, não é suficiente que direitos e garantias estejam formalmente previstos, é imprescindível que sejam plenamente executáveis por seus titulares. Nesta interação social, as relações humanas vão alcançando níveis cada vez mais complexos, desafiando o Direito a respostas que contemplem estes múltiplos aspectos. E isto porque "o direito é, propriamente, um objetivo a ser alcançado. A lei, apenas, não muda a sociedade, embora sirva como contribuinte para mudanças. E o direito é, e sempre será, uma aspiração, um ideal" (ROSSO, 2007, p. 202).

Uma vez que são raras as relações que não envolvam algum direito fundamental, e mais raro ainda que não haja uma tensão entre eles ou pelo menos uma situação em que um deve ceder em relação ao outro ou então uma harmonização, em nome de uma sociedade mais justa e pacífica, os princípios assumem importância essencial no panorama jurídico atual. Afirmam-se como eficazes instrumentos jurídicos para que se efetive esta contemporânea hermenêutica constitucional, eis que assumem o papel de normas jurídicas que dinamizam as relações a partir da coesão e sentido conferidos pela Constituição ao ordenamento jurídico.

Note-se que igualmente importante é a contribuição dos princípios para a eficácia das normas jurídicas, em virtude da alta resiliência às exigências do caso concreto, abrindo espaço para soluções mais ajustadas.

Assim, uma interpretação axiologicamente asséptica da Constituição, isto é, sem que se reconheça que os princípios encarnam juridicamente os ideais de justiça de uma comunidade, conduzem a uma leitura insuficiente da Constituição porque esta leva a efeito a positivação constitucional dos valores do antigo direito natural (SARMENTO, 2006, p. 58).

Assevera Bonavides (2000, p. 260) que os princípios migram dos códigos para as constituições e se convertem em fundamento para toda a ordem jurídica, adquirindo força normativa plena com juridicidade idêntica à das regras jurídicas.

Todavia, os princípios não permitem a mera subsunção e por isso não podem ser aplicados mecanicamente, exigindo esforço interpretativo maior de seu aplicador (SARMENTO, 2006, p. 61). Avocam portanto, a condição de veículos dos valores expressados pela Constituinte, trazendo ínsitos subsídios relevantes para fundamentar racionalmente a atividade interpretativa, além de orientar a relação entre governantes e governados, a fim de que os enunciados normativos não sejam esvaziados.

A Constituição Federal brasileira traz de forma expressa no artigo 3º como objetivos de uma almejada coletividade fraterna a edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, a ser alcançada por ações voltadas à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais a fim de, por meio do bem estar de todos, promover o desenvolvimento nacional. Revela-se como um comando pragmático no sentido de não apenas idealizar uma sociedade melhor, mas de indicar meios de ação para dissolver nossa sociedade injusta e desigual, combatendo-se a indiferença quanto ao valor absoluto da dignidade da pessoa humana enquanto peça-chave de um contexto plural.

Assim, a sociedade que se pretende consolidar emerge no centro de um ordenamento jurídico sob a luz da norma fundamental, abandonando-se a visão de que o desejo de justiça, liberdade e igualdade é abstrato, e que há a possibilidade tangível de alcançar tal desiderato por vetores de concreção.

A plasticidade dos princípios atribui à Constituição maior flexibilidade, permitindo que ela se adapte mais facilmente às mudanças que ocorrem na sociedade. Sem sombra de dúvidas a Constituição lidera esta mudança de paradigma, compromissando todos na transmutação das desigualdades acirradas pela liberdade individual excessiva para consolidar a igualdade de dignidade em meio às diferenças.

3 O DESLOCAMENTO DO PAPEL DA FRATERNIDADE DO POSTO DE MERA RETÓRICA PARA INSTRUMENTO VALORATIVO NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA IDEALIZADA PELA CONSTITUIÇÃO

Mostra-se de suma importância analisar a fraternidade, pois que valor expressamente referido no Preâmbulo da Constituição. A fim de melhor responder ao problema proposto, far-

se-á uma breve introdução do tema no atual contexto constitucional para demonstrar a evolução do conceito e sua correlação com o princípio da solidariedade.

O movimento socializador e democrático acentuado na década de 1980 culminou na Carta Política de 88 que além de contemplar normas de estrutura, organização e modo de atuação do Estado, normatizou direitos fundamentais e garantias individuais, fruto dos anseios sociais de um povo sequioso por uma sociedade mais ética e justa. Por essa razão, o texto constitucional foi ultimado de preceitos jamais comtemplados anteriormente.

A concretização dos objetivos constitucionais enseja a participação plural, isto é, todos devem adotar como premissas a convivência pacífica em sociedade, o exercício de direitos e respeito aos deveres, como ideais voltados à realização de interesses difusos e coletivos, em que o pilar seja o "ser" e não apenas o "ter". Esta ligação entre a norma jurídica máxima e a realidade deve ser perpassada pela fraternidade.

A concepção semântica de fraternidade, cuja origem está no vocábulo latino *frater*, que significa irmão, apresenta, segundo o dicionário Houaiss (2004, p. 354) três significados: (1) laço de parentesco entre irmãos; (2) união, afeto entre irmãos, e (3) amor ao próximo. Assumida como verbo, fraternizar expressa (1) unir-se como irmãos, em amizade fraterna; confraternizar-se, e (2) partilhar das ideias ou convicções de.

Considerando-se o sentido da palavra pode-se afirmar que a fraternidade é fruto de um entendimento sobre algo em comum, logo, não resulta da imposição de qualquer autoridade, mas sim efeito da convergência de intenções plurais. Por esse motivo a Constituição de 1988 refere que a sociedade como um todo será fraterna, estendendo o compromisso para além da seara estatal, pois esta irmandade fraterna não parte de um poder soberano, mas centra-se na humanidade, uma vez que rompe o antagonismo entre os indivíduos.

Uma breve digressão histórica permite visualizar que esta proximidade entre irmãos fez com que a fraternidade tenha sido reconhecida em diversos momentos históricos, mas a sua afirmação política efetivamente ocorreu com a Revolução Francesa, inspirada pela tríade liberdade, igualdade e fraternidade. Esta dimensão política, segundo análise de Antonio Maria Baggio (2008, p.8), somente ocorreu porque antes de 1789 a fraternidade limitava-se a interpretações de cunho religioso, obstaculizando a formação de uma verdadeira categoria política. Como consequência, o "mundo novo" proposto pelos revolucionários enfatizou a liberdade, legitimada pela igualdade de todos, ainda que em moldes de mera formalidade.

Neste cenário, os franceses, reconhecendo que a união entre irmãos representava muito mais do que a caridade até então praticada exclusivamente pela Igreja, retomaram a

origem antropológica da fraternidade e a elegeram como elo entre os nacionais, vínculo de irmandade, responsável pelo fortalecimento contra o *Ancien Régime* e o poder emanado exclusivamente do monarca.

Entretanto, com o desenvolvimento do liberalismo clássico estruturou-se um grande abismo erigido pela excessiva proteção à liberdade e incentivo voltado essencialmente para o auto interesse, amparados por ilusória igualdade formal mesmo na transição do século XIX para o século XX.

Estas profundas dessemelhanças agravaram-se com o desenvolvimento das ideologias fascistas e nazistas, cuja tentativa de superação ocorreu por meio de uma inovadora afirmação da fraternidade: a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Este documento internacional elegeu-a como força motriz na interação da vida em sociedade, reconhecendo que o móvel da liberdade dos homens, iguais desde o nascimento, guiava-se pelo espírito de fraternidade.

Este novo paradigma faz exsurgir o sentimento/valor fraternidade como elemento mediador entre a liberdade e a igualdade, a fim de que as diferenças inerentes à natureza humana pudessem ser utilizadas em prol da realização digna de todo indivíduo.

O valor da fraternidade como sentido existencial permaneceu sendo defendido ao longo das décadas que transcorreram desde o documento das Nações Unidas, destacando sempre que o seu caráter universalista gera nos homens o dever de respeitá-la, tendo, inclusive, sido destacada por João XXIII, na Encíclica *Pacem in Terris*, datada de 11 de abril de 1963:

> 30. Estabelecido este princípio, deve-se concluir que, no relacionamento humano, a determinado direito natural de uma pessoa corresponde o dever de reconhecimento e respeito desse direito por parte dos demais. É que todo direito fundamental do homem encontra sua força e autoridade na lei natural, a qual, ao mesmo tempo que o confere, impõe também algum dever correspondente. Por conseguinte, os que reivindicam os próprios direitos, mas se esquecem por completo de seus deveres ou lhes dão menor atenção, assemelham-se a quem constrói um edifício com uma das mãos e, com a outra, o destrói.

Com o reconhecimento da Organização das Nações Unidas, os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade ganham a esfera universal, deixando esta última de ser um conceito meramente moral para se tornar um desígnio a ser alcançado por todos os povos e nações através do exercício de direitos, tendo muito marcante a consciência da

inafastabilidade do respeito aos deveres como elemento de sucesso no enfrentamento da problemática[1].

No caso brasileiro, a Carta Política de 1988 foi recheada de mecanismos de compatibilização dos interesses sociais com os individuais, consagrando, já em seu Preâmbulo, a fraternidade como fator impulsionador de comportamentos individuais em prol de interesses coletivos, consubstanciando-a como inquestionável cláusula pétrea por detrás daquelas elencadas expressamente.

Assim, os direitos individuais dialogam com os direitos sociais em busca do desenvolvimento e bem-estar, calcados na liberdade, igualdade e justiça, favoráveis à construção de uma sociedade verdadeiramente fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ao referir a fraternidade, Carlos Ayres Britto (2007, p. 98) reconhece a relevância da liberdade e da igualdade, mas ao enfatizar a necessidade de harmonizar seus extremos afirma que "a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este o fascínio, o mistério, o milagre da vida".

A busca da realização da fraternidade conduz a uma sociedade mais coesa e justa, em que direitos e deveres são observados em igual patamar, elegendo-a como ponto que une o singular e o plural, reconhecendo-a como axioma para que, diante de condições reais de desenvolvimento e oportunidades de autorrealização, a dignidade do homem seja tal a ponto de contribuir positivamente para a sociedade.

Entretanto, direitos fundamentais não pairam sobre o ordenamento jurídico, e intenções não lhes confere efetividade, é preciso dinamicidade para alcançar realização da pessoa humana como célula integrada da sociedade, alcançando um novo significado a partir de um conceito amplo e plural sem diluir suas reais necessidades, assegurando-se, assim, a vivência em comunidade sob a titularidade de igual dignidade.

Evidente que os valores que norteiam a Constituição devem servir de cânones de interpretação, compromissando o Estado na formulação de políticas públicas para atender ao desenvolvimento da dignidade humana, assim como a interação da sociedade civil para que se

[1]**Artigo 29:** 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos do homem. 1948. Disponível em <www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 21 ago. 2018.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

firme uma comunidade pluralista e sem preconceitos. Como já afirmado anteriormente, a fraternidade, por estar expressa no Preâmbulo da Constituição Federal, é considerada uma diretriz política que expressa a vontade da Constituinte, e deve ser utilizada como diretriz interpretativa, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha atribuído ao Preâmbulo dimensão apenas política, portanto sem relevância jurídica[2].

Como o Estado Democrático de Direito possui por escopo assegurar o exercício de determinados valores supremos, o emprego do signo "assegurar" no prólogo da Constituição indica uma prescrição de ação em benefício de seus destinatários que especificamente aponta os direitos que trazem intrínsecos os valores, a saber "[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (BRASIL,1988).

Ao fim e a o cabo, em consonância com o princípio da interpretação conforme a Constituição, inegável que o Preâmbulo integra o documento máximo de nosso ordenamento, expressando diretrizes que devem ser consideradas no momento de interpretação e aplicação do direito.

Logo, considerando-se que a fraternidade representa historicamente o estreitamento dos laços de irmandade, fortalecendo os indivíduos contra o poder despótico do monarca, o que não mais se testemunha modernamente, verifica-se que ainda há resquícios do temor da imposição, cuja defesa é acentuada por um excessivo individualismo voltado exclusivamente à realização de seus próprios direitos individuais.

Assim, na esteira destes valores máximos preconizados pela Norma Suprema é que a fraternidade desponta como valor ético-moral a colorir toda a interpretação das normas jurídicas, afirmando-se como elo entre o direito de liberdade (já inquestionavelmente assegurado), e o direito de igualdade de viver com dignidade, afiançando o princípio da solidariedade como alicerce da sociedade fraterna, do que se passará a tratar a partir deste ponto da pesquisa.

---

[2]No julgamento do ADI 2.076/AC, o Supremo Tribunal Federal declarou a irrelevância jurídica do Preâmbulo: Apesar de citar vários princípios norteadores da CF, essa não é como parte integrante desta. É o fundamento que se extrai do voto do Relator Ministro Carlos Velloso: "O preâmbulo, ressai das lições transcritas, não se situa no âmbito do direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. [...] O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local" (http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324, acesso em 31 jul. 2018).

4 A SOCIEDADE FRATERNA PARA ALÉM DE UM COMPROMISSO MORAL: A SOLIDARIEDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Muito embora tenha a Constituição salvaguardado a propriedade, a liberdade, segurança e igualdade, o compromisso mais humanista, decorrente do desprendimento da ótica essencialmente liberal, avançou à esfera de todas as classes, exigindo a conciliação de interesses e pacificação de conflitos entre as gentes. Isto porque o paradigma até então consolidado se fragilizou, reclamando alternativas substitutivas através de um esforço crítico de discussão de seus pressupostos que até então eram aceitos pelos cientistas (FARIA, 1988, p. 21).

Como já analisado, o reconhecimento de direitos individuais e garantias fundamentais são primordiais na realização humana, porém a sua normatização mostrou-se insuficiente para a efetiva fruição, já que condições mínimas devem ser asseguradas para a existência de cada ser humano.

Dessa forma, diante de novas perspectivas de interpretação dos direitos, seja do ponto de vista de sua extensão, seja considerando todas as contingências do mundo cosmopolita, o padrão assentado até então deixa de responder eficazmente às necessidades humanas e, em razão desta crise, reclama reflexões voltadas à construção de um novo modelo garantidor dos direitos fundamentais.

Calha aqui remontar ao alerta de Norberto Bobbio (2004, p. 25) desde a *Era dos Direitos*, em 1992, no qual salientava que o problema grave da atualidade com relação aos direitos do homem, não era mais a sua fundamentação, reconhecendo claramente que as constituições efetivamente adotaram direitos e garantias individuais, mas que os direitos fundamentais careciam sim de uma real proteção. O autor realiza uma reflexão quanto ao modo mais seguro de garantir os direitos fundamentais, o que reflete sua preocupação com o exercício pleno de sua titularidade para "impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados" (BOBBIO, 2004, p. 25).

Em outras palavras, a premência da concretização se dá porque "os direitos fundamentais não constituem entidades etéreas, metafísicas, que sobrepairam o mundo real", mas sim, realidades históricas construídas paulatinamente, suscetíveis às mutações políticas, socais e culturais modificando a forma como tais direitos são encarados (SARMENTO, 2006, p. 4).

Necessário, pois, fincar novos fundamentos para uma convicção a ser partilhada coletivamente no sentido de não mais questionar se a Constituição contempla ou não direitos, discussão, aliás, já superada. O debate deve permear o campo das garantias destes mesmos direitos, quadro que traz à evidência a relevância do papel do princípio da solidariedade.

Não se pode ignorar que a construção da sociedade justa e livre exige a superação da tradicional submissão do ordenamento jurídico à propriedade, à liberdade individual, à economia, entretanto, os moldes de sua tutela ampliam-se com o acréscimo do anseio pela justiça, a ser alcançada pelo dever jurídico de solidariedade.

Alerte-se, porém, que tal premissa enfrenta maior dificuldade para sua afirmação concreta porque afeta a liberdade em sua visão individualista, justamente porque encerra a ideia de uma justiça distributiva que naturalmente culmina em alteração de *status quo*, ferindo setores privilegiados da sociedade que não têm interesse nas mudanças.

A sociedade justa, livre e solidária é direito de todo o corpo coletivo e não de cada um separadamente, e por isso a aplicação do Direito contemporâneo se dá mediante relações pautadas por um fluir, de modo que ao se aplicar o Direito Privado, por exemplo, se está a aplicar a própria Constituição (SARLET, 2005, p. 341).

É nesta abertura que se redefinem as fronteiras, o direito contemporâneo estabelece um condicionamento partilhado e recíproco: a importância individual deve se voltar ao interesse geral que, por sua vez, baliza o interesse pessoal, materializando a norma constitucional sob o olhar global.

As relações entre pessoa, Estado e sociedade devem ser permeadas pela responsabilidade de todos por todos, traduzindo-se como tarefa da sociedade no reconhecimento da dignidade do outro, superando a visão individualista de bem (DI LORENZO, 2010, p. 18).

Nesta linha de pensamento, afirma Comparato (2006, p. 577) que, enquanto liberdade e igualdade põem as pessoas

> [...] umas diante da outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum (COMPARATO, 2006, p. 577).

Contemporaneamente, a dignidade não mais pode ser buscada pelo indivíduo isoladamente, e neste ponto que a fraternidade se revela como fundamental sentido ético para estabelecer o equilíbrio entre a parte e o todo, sinalizando-se o princípio da solidariedade

como catalisador deste desiderato porque é o liame entre a vontade da Constituição e o agir concreto.

Emerge daí o fato de a solidariedade cristalizar-se no ordenamento jurídico brasileiro como contorno de proteção dos interesses difusos, ambicionando uma justiça social distributiva.

Relevante destacar que o princípio da solidariedade não se contrapõe à liberdade, ele delineia a autonomia privada, isto porque os direitos fundamentais, sejam de que dimensão forem, são complementares e não excludentes, o que também retira o caráter *prima facie* do princípio.

Na verdade, o princípio da solidariedade é regente das relações, consagrando-se como um balizador indispensável na ponderação entre interesses conflitantes. Significa, pois, que havendo interesses contrapostos, a sociedade como um todo deve ser reverenciada, uma vez que condutas e comportamentos estão imbricados a consequências que atingirão um número indefinido de pessoas.

Reforçando tal linha de raciocínio no que toca à força normativa da Constituição insta destacar que Konrad Hesse (1991, p. 19) afirma que sua força não reside apenas na adaptação a uma certa realidade, mas tal atributo também condiciona tal realidade ao impor tarefas e fazer com que estas sejam efetivamente realizadas.

Estando todo o ordenamento jurídico albergado sob o manto constitucional, que se apresenta como diretriz de interpretação de todas as normas jurídicas, o princípio da solidariedade opera como vetor de humanização da atividade interpretativa, agora com as lentes da dignidade da pessoa como parte de um todo, voltado a uma sociedade mais justa e livre.

A nova ordem constitucional tem por finalidade tornar a sociedade civil inclusiva no sentido de que o valor da solidariedade leva à reflexão da função social do Direito, do Estado e, sobretudo, dos particulares, porque têm igualmente sua parcela de responsabilidade na desigualdade instituída na civilização humana (CARDOSO, 2014, p. 166).

A adoção da fraternidade como parâmetro político instituído no Preâmbulo da Constituição[3] permite direcionar a proteção e concreção de direitos fundamentais que caracterizam uma sociedade plural, cooperativa e aspirante ao bem-comum, porém, como já

[3] Quanto ao Preâmbulo da Constituição Federal filiamo-nos ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, já referido, de que o mesmo possui natureza política, atuando como indicativo dos desejos constitucionais para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

afirmado acima, enunciados normativos ou diretrizes são insuficientes para assegurar a dignidade fundamental na ressignificação do outro.

A sociedade brasileira é fraterna no sentido de que todos os jurisdicionados irmanam-se na conquista da dignidade, no entanto somente a solidariedade tem o condão de exceder o individual, porque se preocupa em diminuir as desigualdades sociais e regionais através do esforço pela erradicação da pobreza e marginalização, promovendo o bem de todos.

A Constituição deve "constituir-a-ação", expressando não apenas o ser, mas sobretudo o "dever-ser", significando "mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência" (STRECK, 2007, p. 120), o que consiste em dizer que atualmente nem se cogita mais discutir se efetivamente está normatizado, pondo-se no centro do debate a forma pela qual a Constituição deverá ser posta em prática, a fim de que seu conteúdo normativo não seja mera formalidade.

Neste quadro, a solidariedade, pois, tem uma dupla natureza

> Enquanto virtude a solidariedade é um hábito pessoal, uma atitude da pessoa em face do seu semelhante, considerado tanto individualmente como parte de um grupo social maior. [...] Enquanto princípio social, a solidariedade implica a ação de todos em favor do bem comum, isto é, o empenho de todos para que todos e cada um realizem a sua dignidade. Só o desenvolvimento solidário da humanidade gera ou proporciona o desenvolvimento integral da pessoa, de todas as pessoas e de cada uma delas em particular (DI LORENZO, 2010, p. 132).

Considerando-se a expressa referência à solidariedade como princípio, sua força vinculante imprime eficácia vertical de modo a exigir decisões proativas do Estado na direção de uma convivência equilibrada entre os cidadãos. Sob este aspecto, sua força normativa possibilita que o Direito desempenhe seu papel de transformação social utilizando-se de preceitos como justiça, ética e o valor da pessoa humana para efetivar a proteção de direitos fundamentais (CARDOSO, 2013, p. 14).

Introduzida esta primeira responsabilidade por parte do Estado, faz-se menção, de outro lado, da aplicação deste princípio na esfera das relações privadas, campo em que sua aplicação encontra maior latitude.

No plano horizontal a solidariedade não se reveste do caráter de mera preocupação com o próximo, tem como fator concorrente um agir no sentido de propiciar bem-estar à coletividade, um dever jurídico de evitar que a vida em sociedade se torne insustentável.

Não pode o indivíduo deixar de agir sob o pretexto de aguardar pelo Estado, ele próprio deve primar pela concretização deste princípio, pois quando membros de uma sociedade agem em prol de um coletivo, eleva-se ao posto máximo a dignidade da pessoa.

A solidariedade, uma vez que constitui objetivo da República brasileira, por si só indica a motricidade jurídica atribuída pela Constituinte, predicado não conferido à fraternidade considerando-se sua referência apenas no Preâmbulo da Constituição.

Dessa forma, não se pode afirmar que fraternidade e solidariedade sejam sinônimos ou que, mesmo se admitindo as diferenças, redundem numa mesma consequência. A finalística de ambas é o bem-estar coletivo, porém, enquanto a fraternidade revela valores morais e éticos voltados ao outro, a solidariedade reveste-se, ainda, de caráter jurídico e por isso alcança dimensão mais ampla.

A solidariedade, em sua perspectiva jurídica, se traduz como postura ativa em prol do bem comum, o que só se aufere em face de sua natureza principiológica. A sua eficácia somente se acentuará na medida em que todos se voltem à realização da fraternidade, ou seja, do estreitamento dos laços humanos, sob a perspectiva da coletividade e não apenas dos indivíduos, o que caracteriza a verdadeira fraternidade, através da qual o senso de responsabilidade social, dever de cooperação e ajuda mútua revigorarão o desiderato constitucional.

O valor jurídico-social da solidariedade como princípio constitucional desvela-se propulsor do desenvolvimento da sociedade brasileira porque instrumento de garantia dos direitos fundamentais, assim como mecanismo de prevenção e resolução de conflitos, situações inerentes a um Estado Democrático de Direito.

Uma vez que todos são merecedores de viver em condições de desenvolvimento, bem-estar e paz, triunfa, pois, a fraternidade, já que a pessoa é chamada a exercer seus direitos não apenas em atitude de respeito para com o próximo, mas também com a capacidade de compartilhar direitos ou até mesmo abdicar dos seus ou parte deles em benefício alheio.

5 CONCLUSÃO

A República brasileira teve sua ordem jurídica substancialmente modificada a partir de 1988, quando então a Lei Máxima trouxe diretrizes para a construção de uma sociedade mais bem desenvolvida sob as bases da justiça e da solidariedade.

O Preâmbulo da Carta informou de forma introdutória, porém não menos importante, os valores supremos da sociedade brasileira que denominou fraterna, descrevendo como suas características o pluralismo e a inexistência de preconceitos. Tais definições valorativas e

ideológicas delinearam um compromisso extensível a todos os indivíduos: agir em benefício de um interesse geral voltado ao bem comum, meio de afirmação da dignidade humana realizada pelo exercício dos direitos fundamentais.

A concretização dos objetivos constitucionais enseja a participação plural, isto é, a convivência em sociedade deve ser livre a ponto de permitir o exercício dos direitos, mas também igual no sentido de assegurar as diferenças entre todos, adotando como premissa de uma convivência pacífica o respeito aos direitos alheios. Tal intuito é alcançado se os ideais são voltados à realização de interesses difusos e coletivos no cumprimento da norma jurídica máxima perpassado pela fraternidade.

Constante no Preâmbulo da Norma Suprema, a fraternidade desponta como valor ético-moral a reger a vida em sociedade, e há que ser aplicada na conquista do bem-estar comum às pessoas, pois o indivíduo fraterno tende a contribuir ativamente na construção de uma sociedade em que os direitos fundamentais são respeitados pelo contexto de paz e justiça que se mostra natural.

Com intuito de conferir elasticidade ao ordenamento, a Constituição incorporou os princípios para que realizem a ligação entre o conteúdo normativo e o alcance da justiça, superando, assim, o formalismo legal para proporcionar a materialização do Direito, promovendo sua coesão e condicionando a atividade do intérprete.

Desse modo, cumprir a vontade da Constituição insculpida na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preceitua o inciso I do artigo 3º, só ocorre com a aplicação do princípio da solidariedade, instrumento hábil a promover a modificação necessária para o alcance de tal desiderato.

Evidencia-se, assim, a natureza principiológica da solidariedade, que precisa deste alcance e maleabilidade para se adaptar ao caos da diferença discriminatória entre os homens, a fim de igualá-los no direito à dignidade. Elevada a patamar constitucional, a solidariedade supera, portanto, o sentimento de benevolência, compaixão ou comiseração pelo outro, pois é um objetivo muito mais do que idealizado, consubstancia-se em dever jurídico reclamando ação concreta em favor do direito do outro.

Não basta afirmar que existem direitos fundamentais apenas porque a norma máxima do ordenamento jurídico assim determina, tal previsão constitucional não tem o condão de modificar a sociedade por meio da adoção de novos paradigmas.

Além disso, não é possível reger uma sociedade apenas pela letra da lei ou atuação judicial. Ante a impossibilidade de previsão de todas as situações através das regras, o princípio comprova seu relevo, pois uma sociedade calcada apenas na lei não pode ser

fraterna, há que se desenvolver um sentimento prévio de união de laços, dinamizado pela solidariedade como princípio.

Logo, fraternidade e solidariedade não são a mesma coisa, tampouco têm resultados iguais, do contrário não haveria tal distinção no texto constitucional. Elas são ao mesmo tempo diferentes e complementares, sendo que a fraternidade é a consciência da responsabilidade social voltada ao bem comum, sentimento que impulsionará o indivíduo na direção da solidariedade, que é dever de agir em benefício do outro.

Se apenas a fraternidade for exercitada há grande risco de os direitos fundamentais não se concretizarem, pois ela é um valor ético-moral estabelecido pelo Preâmbulo da Constituição Federal, desprovida de valor jurídico dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Por outro lado, a natureza principiológica atribuída à solidariedade lhe confere dinamicidade e plasticidade, permitindo sua adaptação aos casos concretos onde efetivamente se exercitam os direitos fundamentais. O princípio compõe-se de maleabilidade a costurar a letra da lei e as necessidades humanas que são diversas, em razão das diferenças entre os indivíduos.

Se aplicada somente a fraternidade, justamente porque desprovida de eficácia jurídica, não se alcançará o desiderato constitucional, por isso imprescindível sua integração ao princípio da solidariedade. Este, por sua vez, necessita da fraternidade como sentimento norteador das ações humanas, alcançando maior amplitude tanto quanto maior a compreensão de sua essência, que é a melhora da sociedade. A fraternidade aumenta a sensibilidade social, e o princípio da solidariedade materializa-se em preceitos mais específicos, uma vez que os relacionamentos jurídicos não se cingem somente às partes diretamente envolvidas, mas subsiste sempre no cenário do grupo.

Dito de outro modo, a fraternidade é um sentimento que explica e justifica a materialização dos direitos fundamentais, o princípio da solidariedade é o dever que une toda a sociedade em prestar auxílio aos demais membros na materialização destes direitos. Assim, a temática comprova sua relevância ao concluir que fraternidade e princípio da solidariedade são institutos diversos, porém complementares entre si, revelando que sua aplicação substancial exige a combinação de ambos para a concretização dos direitos fundamentais.

O reconhecimento do outro resgata a dignidade humana e estabelece o paradigma da sociedade fraternalmente solidária que representa um ideal pleno de potencialidades de concretização, e por isso possivelmente alcançável.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Antônio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”, tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org). *O princípio esquecido:* a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008, p. 7-24.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova edição, 13ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 2076/AC, julgada em 15 de agosto de 2002. Ministro Carlos Velloso (relator). Disponível em <**www.stf.jus.br**>. Acesso em: 31 jul. 2018.

BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Forum, 2007.

CARDOSO, Alenílton da Silva. *Princípio da solidariedade*: o paradigma ético do Direito contemporâneo. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Ixtlan, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética*: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DI LORENZO, Wanbert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade*: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FARIA, José Eduardo Soares. A noção de paradigma na Ciência do Direito: notas para uma crítica ao idealismo jurídico. In: FARIA, José Eduardo Soares (Org.). *A crise do Direito em uma sociedade em mudança*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1988.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 2. ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal dos direitos do homem*. 1948. Disponível em <www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 21 jul. 2018.

ROSSO, Paulo Sérgio. *A “guerra fiscal” e o dever jurídico de solidariedade entre Estados-membros*. Disponível em <http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/006_077_Paulo_Sergio_Rosso_22072009-15h13m.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. In: *Revista Eletrônica do Centro de Estudos Jurídicos da UFPR*, v.1, n. 2, ago.-dez. 2007, p. 201-222.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos diretos fundamentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

VATICANO. *Carta Encíclica Pacem in Terris*. Papa João XXIII. Disponível em <https://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem.html>. Acesso em: 21 jul. 2018.